



ESTADO DE RONDÔNIA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 83/85.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, envia a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a contrair empréstimo e prestar caução ou penhor junto ao Tesouro Nacional, no montante de US\$ 60,000,000, para fins que especifica".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 20 de dezembro de 1985.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Autoriza o Poder Executivo a contrair empréstimo e prestar caução ou penhor junto ao Tesouro Nacional, no montante de US\$ 60,000,000, para fins que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contrair empréstimo e prestar caução ou penhor junto ao Tesouro Nacional, órgãos de sua Administração Direta ou Indireta, inclusive o Banco do Brasil e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, para fins de obtenção de garantia da União em operações de empréstimos e financiamento externos, que forem obtidos em favor do próprio Estado, dos Órgãos de sua Administração Direta e Indireta e das sociedades das quais seja acionista majoritário, na forma do disposto na Portaria Interministerial nº 039, de 08 de março de 1984, até a quantia equivalente a US\$ 60,000,000 (sessenta milhões de dólares americanos).

Parágrafo único - A operação de crédito mencionada neste artigo se destina à realização de investimentos previstos no Plano de Desenvolvimento Econômico e Social do Governo do Estado:

I - até US\$ 45,000,000 (quarenta e cinco milhões de dólares) serão utilizados na pavimentação da estrada que liga Vilhena a Pimenteiras (Vilhena-Colorado D'Oeste; Colorado D'Oeste-Cerejeiras; Cerejeiras-Pimenteiras);

II - até US\$ 12,000,000 (doze milhões de dólares) serão aplicados na recuperação e implantação de estradas vicinais;

III - até US\$ 3,000,000 (três milhões de dólares) serão utilizados em eletrificação rural.

Art. 2º - A caução ou penhor autorizados no artigo anterior poderão recair:

I - em direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas de sua participação na arrecadação tributária da União, ou resultantes de tais cotas ou parcelas, transferíveis na forma dos incisos I e II, do artigo 25 e incisos I, II e III, do artigo 26, da Constituição Federal;

II - em ações do capital de sociedades de que o Estado seja titular;

III - em títulos negociáveis de sua propriedade ou emissão.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Art. 3º - Fica o Poder Executivo igualmente autorizado a constituir as garantias discriminadas no artigo 2º junto a Órgãos e Entidades Federais ou junto a Instituições Financeiras ou de Créditos, para fins de obtenção de empréstimos ou financiamentos internos decorrentes de programas federais, ou para provisionar garantias ou contraprestação de garantias junto ao Governo Federal e suas instituições financeiras, bem como Órgãos de Administração Direta e Indireta, observadas as finalidades previstas no Art. 1º.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 20 de dezembro de 1985.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 402

Porto Velho,

Em 06 de dezembro de 1985.

Excelentíssimos Senhores Membros da Assembléia Legislativa

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência com o objetivo de solicitar autorização da Egrégia Assembléia Legislativa para gestionar e contratar um empréstimo externo no montante de US\$ 60 000 000 (sessenta milhões de dólares).

Os recursos solicitados se destinam à realização de investimentos previstos no Plano de Desenvolvimento Econômico e Social do Governo do Estado que definiu o Setor Agropecuário como estratégico para o desenvolvimento de Rondônia. Assim, o Poder Executivo se tem empenhado decididamente em assegurar aos produtores condições favoráveis para o escoamento da produção, bem como não tem poupado esforços para lograr a modernização do sistema produtivo.

Os investimentos projetados se inserem neste contexto. Sua aplicação terá o seguinte destino: 45 milhões



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO GOVERNADOR

de dólares serão utilizados na pavimentação de 127 km da estrada que liga Vilhena a Pimenteiras, 12 milhões, na recuperação e implantação de estradas vicinais e 3 milhões em eletrificação rural.

Os Excelentíssimos Senhores deputados, conhecedores da realidade sócio-econômica do Estado, poderão facilmente avaliar a importância das obras que o Governo pretende executar. Em primeiro lugar, a estrada Vilhena-Pimenteiras, ao facilitar as condições de transporte entre dois centros promissores, se constituirá em importante instrumento de desenvolvimento regional, pois permitirá ampliar a produção ao longo da estrada.

A recuperação e implantação de estradas vicinais se constituem num imperativo decorrente das condições climáticas regionais e das deficiências da infra-estrutura de Rondônia. Está presente na memória de todos, a situação de quase catástrofe, quando o Estado se viu na iminência de perder 350 000t de alimentos por que as más condições das estradas não permitiam o escoamento da produção. Naquela oportunidade, o governo do Estado viu-se na contingência de tomar uma atitude ousada, isto é, contratar as obras sem dispor dos recursos necessários.

Por último, nos dias atuais, é difícil aumentar a produtividade da agricultura e assegurar um nível de vida condigno ao homem do campo sem a presença da eletricidade.

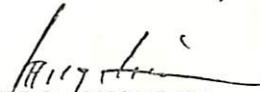


GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO GOVERNADOR

A proliferação das cooperativas de eletrificação rural por todo o país comprova a assertiva. É por esta razão que o Governo do Estado criou a ERON e se propõe a investir no Setor.

Certos de que os Excelentíssimos Senhores Deputados compreenderão o alcance de minha solicitação, aproveito a oportunidade para apresentar as minhas mais cordiais Saudações.

Atenciosamente,


ÂNGELO ANGELIN
Governador

PROJETO DE LEI

DE 06 DE DEZEMBRO DE 1.985.

Autoriza o Poder Executivo a prestar caução ou penhor junto ao Tesouro Nacional, no montante de US\$ 60.000.000, para fins que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contrair empréstimo e prestar caução ou penhor junto ao Tesouro Nacional, órgãos de sua Administração Direta ou Indireta, inclusive o Banco do Brasil e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, para fins de obtenção da garantia da União em operações de empréstimos e financiamento externos, que forem obtidos em favor do próprio Estado, dos Órgãos de sua Administração Direta e Indireta e das sociedades das quais seja acionista majoritário, na forma do disposto na Portaria Interministerial nº 039, de 08 de março de 1984, até a quantia equivalente a US\$ 60.000.000 (sessenta milhões de dólares americanos).

Parágrafo único - A operação de crédito mencionada neste artigo se destina à realização de investimentos previstos no Plano de Desenvolvimento Econômico e Social do Governo do Estado, que prevê apoio à agropecuária, pavimentação de estradas e eletrificação rural.

Art. 2º - A caução ou penhor autorizados no artigo anterior poderão recair:

I - em direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas de sua participação na arrecadação tributária da União, ou resultantes de tais cotas ou parcelas, transferíveis na

forma dos incisos I e II, do artigo 25 e incisos I, II e III, do artigo 26, da Constituição Federal;

II - em ações do capital de sociedades de que o Estado seja titular;

III - em títulos negociáveis de sua propriedade ou emissão.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo igualmente autorizado a constituir as garantias discriminadas no artigo 2º junto a Orgãos e Entidades Federais ou junto a Instituições Financeiras ou de Créditos, para fins de obtenção de empréstimos ou financiamentos internos decorrentes de programas federais ou para provisionar garantias ou contraprestações de garantias junto ao mesmo Governo Federal e suas instituições financeiras, bem como Orgãos de Administração Direta e Indireta, observadas as finalidades previstas no Artigo 1º.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Porto Velho, 9

TERÇA-FEIRA, 16 MAR 1984

SEÇÃO I

3761

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 032 de 8 de março de 1984.

O Ministro de Estado DA FAZENDA e o MINISTRO DE ESTADO-CHEFE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA, tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, e nos arts. 4º e 8º do Decreto nº 84.128, de 29 de outubro de 1979, com a redação dada pelo Decreto nº 85.471, de 10 de dezembro de 1980, resolvem:

1) A garantia a ser oferecida pelo mutuário, nos casos a que se refere o art. 5º do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, consistirá:

a) quando o mutuário for Estado ou Município:

1) em fiança bancária; ou

2) no direito ao crédito resultante das quotas ou parcelas de que são titulares e que lhes são transferíveis, na forma dos incisos I e II do artigo 25, e incisos I, II e III do artigo 26, da Constituição Federal;

b) quando o mutuário for entidade da Administração indireta, estadual ou municipal, ou por esta controlada:

1) em fiança bancária; ou

2) na garantia do respectivo Estado ou Município, na forma do disposto no número 2, da alínea "a".

c) Nos demais casos, mediante qualquer das garantias em Direito admitidas.

II) Nos casos a que se refere o item I, alínea "a", número 2, e alínea "b", número 2, o pedido dirigido pelo mutuário, ao Ministro da Fazenda, visando a concessão da garantia do Tesouro Nacional à operação de crédito externo, e ao Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, objetivando a manifestação sobre o grau de prioridade do projeto ou programa a ser financiado, será instruído com prova da competente autorização do legislativo estadual ou municipal quanto à operação de crédito externo e à garantia.

III) A garantia a que se refere esta Portaria será outorgada, em instrumento próprio, concomitantemente com a formalização da garantia do Tesouro Nacional ao mutuário, na operação de crédito externo.

IV) Do instrumento a que se refere o item anterior, constará mandado outorgado, em caráter irrevogável e irretratável, pelo mutuário conferindo poderes especiais ao Banco do Brasil S.A., para, na qualidade de agente do Tesouro Nacional, efetuar a compensação do crédito da União, de corrente de garantia que houver honrado, com as cotas ou parcelas legalmente devidas ao mutuário, até a final liquidação da dívida.

V) O Banco do Brasil S.A. informará, pormenorizadamente, ao Ministério da Fazenda, à SEPLAN e ao Banco Central do Brasil, as providências que tiver adotado, no cumprimento do mandato a que se refere o item anterior.

VI) Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ERNESTO GALVEAS

ANTÔNIO DELFIM NETTO